

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO
ELIMINADOR DE AR NAS TUBULAÇÕES DAS REDES DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE
ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aprova:

Art. 1º Os prestadores do serviço público de abastecimento de água que atuam no território do Município de Aracruz deverão disponibilizar, mediante solicitação expressa do consumidor, a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do respectivo imóvel, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput não implica ingerência do Município sobre a organização administrativa ou operacional dos prestadores, limitando-se esta Lei a estabelecer direitos dos usuários e procedimentos de atendimento.

Art. 2º Somente poderá ser instalado equipamento eliminador de ar que:

I – seja certificado pelo INMETRO, atestando que não interfere no desempenho metrológico do hidrômetro;

II – possua Laudo Operacional de órgão técnico federal ou estadual que comprove:

- a) sua aptidão para impedir a passagem de ar existente na tubulação;
- b) inexistência de risco de contaminação da água;
- c) resistência às pressões usuais das redes de abastecimento;

III – possua Carta Patente expedida pelo INPI;

IV – apresente garantia mínima de 12 (doze) meses após a instalação.

Art. 3º Protocolada a solicitação, o prestador de serviço terá prazo de até 30 (trinta) dias para realizar a instalação.

§ 1º A instalação poderá ser realizada diretamente pelo prestador ou por empresa/profissional por ele contratado.

§ 2º Quando o equipamento for adquirido junto ao prestador, os valores poderão ser cobrados na fatura mensal, preferencialmente de forma parcelada.

§ 3º Quando o consumidor adquirir o aparelho por conta própria, o prestador cobrará apenas o valor referente à instalação, observados os parâmetros tarifários vigentes.

(27) 3256-9491



www.aracruz.es.leg.br
gabinetekapitao@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340036003000350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 4º Nas novas ligações ou religações realizadas após a vigência desta Lei, deverá ser oferecida ao consumidor a possibilidade de instalação do equipamento eliminador de ar, mediante informação prévia e expressa concordância.

Art. 5º Os prestadores deverão informar todos os consumidores sobre os direitos previstos nesta Lei por meio de comunicação impressa nas faturas mensais de consumo, durante 3 (três) meses após sua publicação.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, deverá adotar as medidas administrativo-legais necessárias para a inclusão, adequada e exclusivamente, das disposições desta Lei entre as cláusulas dos contratos, convênios ou instrumentos de delegação referentes à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água no Município de Aracruz que estiverem em vigor, observada a legislação aplicável a cada prestador.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 18 de novembro de 2025.

Emanuel Delgado da Silva
Vereador - PRD

(27) 3256-9491



www.aracruz.es.leg.br
gabinetekapitao@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340036003000350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir ao consumidor de Aracruz o direito de solicitar a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro, medida que contribui para maior transparência e justiça na medição do consumo de água.

A proposta foi inspirada na Lei nº 6.247/2019 do Município de Vila Velha, que já demonstrou eficácia na proteção do usuário e na melhoria da relação entre consumidor e prestador de serviço.

Para adequar a iniciativa à realidade de Aracruz, que conta com dois prestadores de abastecimento de água atualmente, (SAAE e CESAN) o texto foi adaptado de forma a alcançar todos os prestadores atuais e futuros, sem ingerência na organização interna de cada ente e respeitando os limites legais aplicáveis.

Trata-se de uma medida simples, de baixo impacto operacional e de evidente interesse público, fortalecendo os direitos do usuário e promovendo maior segurança na medição do consumo.

Diante disso, contamos com a aprovação dos Nobres Vereadores.

Aracruz, 18 de novembro de 2025.

Emanuel Delgado da Silva
Vereador - PRD

(27) 3256-9491



www.aracruz.es.leg.br
gabinetekapitao@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340036003000350035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003000350035003A005000

Assinado eletronicamente por **EMANUEL DELGADO DA SILVA** em 19/11/2025 10:16

Checksum: **1CF53D9641B6006B9A43FFA0FCA8F392F40BE12EEF34F36191A50F0D80CD157C**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340036003000350035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.